



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.412-A, DE 2012

(Do Sr. Cabo Juliano Rabelo)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ DE FILIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 8º

.....
§ 4º Os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, Deputados Federais, Senadores da República e os oficiais-generais, quando embarcando em voos domésticos e depois de previamente identificados, não serão obrigados ao cumprimento das regras sobre segurança decorrentes do inciso IX do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, não importando, como alguns poderão alegar, o estabelecimento de uma discriminação em favor das autoridades elencadas.

Embora todos sejam iguais perante a lei, o exercício de determinados cargos, particularmente nos mais altos escalões da República, traz uma liturgia que é inerente a esse cargo, e não ao indivíduo que o ocupa, de modo que o regime diferenciado não se faz em favor de determinado indivíduo, mas sim favor do cargo, que poderá ser ocupado por qualquer indivíduo, autoridade enquanto nele investido.

Imagine-se, em um aeroporto, qualquer das autoridades elencadas no projeto de lei em pauta, porque os seus sapatos, contendo componentes metálicos, fizeram soar o alarme do dispositivo de detecção de metal, sendo obrigada a retirá-los.

Perceba-se que a própria Constituição Federal, que no *caput* do art. 5º determina que todos os indivíduos são iguais perante a lei, estabelece privilégios para determinadas pessoas no exercício de alguns cargos específicos. Assim, ela autoriza o tratamento diferenciado a algumas autoridades públicas, de

modo que os privilégios inerentes ao cargo não podem ser vistos como afronta ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, uma vez que estes privilégios não se dão em função do indivíduo, mas do cargo por ora ocupado.

Querendo crer que, diante das razões trazidas aqui, teremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Deputado **CABO JULIANO RABELO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;

XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;

XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

XXIII - (*Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - (*Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

XLI - aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006*)

XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil,

inclusive os casos omissos;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - (*Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevantamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende modificar a Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pelo acréscimo de § 9º ao art. 8º da referida norma. O dispositivo alterado afirma caber à ANAC a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, atribuindo-lhe uma série de competências, entre as quais a de “expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde”.

O § 9º que se pretende acrescentar tem por objetivo isentar Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, Deputados Federais, Senadores da República e oficiais-generais, quando embarcando em voos domésticos e depois de previamente identificados, do cumprimento das regras sobre segurança expedidas pela ANAC.

O autor da proposta justifica sua iniciativa alegando que o exercício de determinados cargos, particularmente nos mais altos escalões da República, traz uma liturgia que é inerente a esse cargo, o que explicaria a necessidade de um tratamento diferenciado, não em favor de determinado indivíduo, mas em favor do cargo por ele ocupado.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deve ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nome da segurança do serviço de transporte aéreo de passageiros, muitas medidas vem sendo tomadas, não apenas nos aeroportos brasileiros, mas ao redor do mundo todo, particularmente depois dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Foram adotadas restrições em relação aos itens passíveis de serem transportados na bagagem de mão, por exemplo, a exigência de inspeção da bagagem de mão e de porão por aparelhos de Raios X e a utilização de detectores de metais na vistoria dos passageiros. Esses controles de segurança influíram no modo de viajar e geraram alguns incômodos, mas todos nós, que utilizamos com frequência o transporte aéreo, sabemos que tais procedimentos são necessários para minimizar as chances de acidentes ou atentados a bordo.

Nesse sentido, o governo brasileiro, por intermédio da Secretaria Nacional de Aviação Civil e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), tem trabalhado para que o serviço de transporte aéreo de passageiros no Brasil não deixe nada a dever aos serviços prestados nos maiores aeroportos do mundo. Como parte desse esforço, foram adquiridos e recebidos mais de 230 pórticos detectores de metais, somente em 2011, além da atualização de algumas normas e manuais de procedimentos da INFRAERO no decorrer daquele mesmo ano, como o Manual de Procedimentos sobre Inspeção de Passageiros e Bagagem de Mão em Aeroportos da Infraero.

O tratamento diferenciado que se intenta estabelecer por meio da proposição em foco estaria, pois, na contramão do que se espera, qual seja, a padronização das rotinas realizadas nos aeroportos brasileiros com aquelas adotadas nos países desenvolvidos. O argumento de que a diferenciação é devida

em função do cargo ocupado, e não do indivíduo que o ocupa não nos parece suficiente para justificar a isenção pretendida. Pergunta-se: por que razão as autoridades referidas no projeto seriam dispensadas dos procedimentos de segurança nos voos domésticos, se, ao viajarem para o exterior, teriam de se submeter a esses mesmos procedimentos?

Registre-se, a propósito, que a matéria foi criticada em publicação de abril de 2012 do site especializado “Aviação Geral” (<http://aviacaogeral.com/2012/04/deputados-criam-projetos-amalucados-para-aviacao>), juntamente com outros projetos considerados improcedentes.

Como um comentário final, observamos que a proposição traz erros manifestos de redação, como a remissão às “regras de segurança decorrentes do inciso IX do caput deste artigo”, quando a remissão correta seria ao inciso XI.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.412, de 2012.

Sala da Comissão, em, 21 de agosto de 2012.

Deputado JOSÉ DE FILIPPI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.412/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado José de Filippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO